



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-67.2020.6.13.0141 – MUNICÍPIO DE ITUIUTABA

RELATORA: JUÍZA PATRICIA HENRIQUES

RECORRENTE: GABRIELA CESCHIM PRATTI

ADVOGADOS: DRS. ISABELA SANTOS SOUZA LIMA - OAB/MG162021;
MAXWELL LADIR VIEIRA - OAB/MG0088623; GUILHERME DIAS MACHADO -
OAB/MG0095374; FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/MG0100767;
CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS - OAB/MG0130483;
RICARDO FRANCO SANTOS - OAB/MG0088926

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ACÓRDÃO

Propaganda Eleitoral Antecipada. Eleições 2020. Programa de televisão. Divulgação de pré-candidatura de apresentadora. Procedência em primeira instância. Multa fixada acima do patamar mínimo.

Divulgação de pré-candidatura em programa de televisão por comunicadora social, no exercício da profissão. Críticas à atual administração. Autopromoção. Alegação de mera atividade jornalística de informação e de ausência de pedido explícito ou implícito de voto. Não acolhimento. Divulgação de pré-candidatura vedada, independentemente da inexistência de pedido explícito de voto. Art. 36-A, § 3º, da Lei 9.504/97. Tratamento especial aos profissionais da área de comunicação social, no exercício de suas atividades, justificado pela privilegiada



posição de influenciadores de opinião. Manifesta violação ao princípio da isonomia entre os pré-candidatos, com o desequilíbrio de oportunidades na disputa. Propaganda eleitoral antecipada ilícita configurada.

Redução do valor da multa ao mínimo legal. Princípios **da proporcionalidade e da razoabilidade**.

Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir o valor da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2020.

Juíza Patrícia Henriques

Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES- Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Gabriela Ceschim Pratti, Vereadora, em Ituiutaba, contra a sentença proferida pelo Juiz da 141ª Zona Eleitoral, de Ituiutaba, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na representação por propaganda eleitoral antecipada, proposta contra ela e contra a Rede Vitoriosa de Televisão, pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Narra a inicial (ID nº 11509395), ajuizada em 13/5/2020, que em 30/4/2020, por volta de 12h10m, durante a exibição do programa televisivo intitulado “Manhã Vitoriosa”, veiculado pela TV Vitoriosa, afiliada ao SBT (Sistema Brasileiro de Telecomunicações), a Representada Gabriela Ceschim, durante o exercício da



profissão de comunicadora social, teria difundido propaganda eleitoral extemporânea a um número indeterminado de pessoas, uma vez que, logo após anunciar sua pré-candidatura, e mesmo sem pedir explicitamente votos aos telespectadores, criticou duramente a atual gestão da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, bem como garantiu à população que, se acaso administrasse o Poder Executivo Municipal, sanaria boa parte dos problemas da cidade.

Destacou-se:

E o Poder Público passa aí na porta e não faz nada, né? A fiscalização pra isso daí não serve [...] pra resolver essa situação também não aparece ninguém, o município não pode intervir nisso, não, porque a responsabilidade não é deles, a Caixa Econômica Federal é um órgão da União, Caixa Econômica Federal é um órgão público do Governo Federal, responsabilidade do Presidente da República, aí eu lavo as minhas mãos. Agora esse povo que tá aí na fila eles votam em Ituiutaba, esse povo que tá aí na fila aguardando pra ser atendido paga os impostos que são recolhidos pro nosso município, esse povo que tá aí na fila é cidadão tijucano, é um povo que espera que o Chefe do Executivo olhe por ele e que interceda de alguma forma pra que esse benefício possa chegar. Agora a gente jogar a responsabilidade, empurrar com a barriga e falar que a culpa não é do município e sim daqueles que estão lá em cima é muito fácil né, o problema não vai resolver nunca, eu lavo as minhas mãos (...) A maior arma que eu tenho pra poder defender os interesses de toda a população ainda é a minha voz, e é a minha voz que eu vou usar hoje, amanhã e sempre, e quando for preciso, pra defender o direito dessas pessoas, centenas de pessoas, que muitas das vezes não são ouvidas pelo Poder Público. Nem de carro, o diretor, não adianta você mandar eu ficar quieta porque eu vou continuar falando, nem de carro com ar condicionado o Chefe do Executivo não tá passando na porta da Caixa Econômica Federal, nem dentro do carro dele com ar-condicionado pra saber o que os seus cidadãos, que são pagadores de impostos que revertem em benefício pro município tá passando, não sabe nem o que que tá acontecendo” (43min8s a 46min40s).

[...]

“Sim, eu sou pré-candidata a Prefeita de Ituiutaba (...) Eu coloco o meu nome à disposição como pré-candidata a Prefeita de Ituiutaba. Quem vai decidir isso são vocês. Essa é a minha verdade. Essa Ceschim que vocês encontram aqui do outro lado da telinha é a mesma Ceschim que caminha pelos bairros, caminha pelas ruas da cidade, que conversa com a população, é a mesma Ceschim da Câmara dos Vereadores, trabalhadora, honesta, mãe de família, corajosa, porque coragem aqui é



mato. E se eu estivesse sentada numa cadeira lá no Executivo e tivesse sobre a minha caneta a responsabilidade de resolver e de tentar melhorar a vida de 110 mil habitantes, independentemente de terem sido ou não meus eleitores, eu te garanto que essa fila não estaria formada em frente à caixa econômica federal, eu garanto pra vocês que a população não estaria há mais de trinta dias sem transporte público oferecido pra toda a cidade. E eu garanto ainda mais, que muito dos problemas que as pessoas estão enfrentando na área da saúde também já estariam sendo resolvidos, sabe porque? Eu não sou a dona da razão não, pelo contrário, tenho um monte de dúvidas, sou um ser humano como outro qualquer, cheio de fragilidades, mais uma coisa eu tenho a consciência: a gente só consegue resolver a situação quando nós trabalhamos e temos pessoas competentes a nosso redor, quando as parcerias são do bem, e com certeza é assim que vai ser feito. Eu não preciso saber de tudo, mas eu preciso colocar pessoa que tenham capacidade de resolver, em seus determinados seguimentos e em suas determinadas secretarias, o problema da população, e, além de capacidade, um pré-requisito básico: é ter o coração pulsando dentro do peito” (57min12s a 1h8s).

O Representante sustentou que, valendo-se da função de apresentadora do programa, Gabriela Ceschim pediu, implicitamente, apoio político, bem como anunciou o posicionamento pessoal sobre questões políticas e a sua pré-candidatura à Prefeitura de Ituiutaba, além de ressaltar as ações políticas que pretende desenvolver, se acaso eleita for, com o auxílio da emissora, que se incumbiu de propalar o pronunciamento irregular; ambas teriam infringido o disposto no art. 36-A, I e V, e §§ 2º e 3º, todos da Lei nº 9.504/97.

Ao final, pugnou pela remoção da propaganda irregular, acaso esta estivesse disponível em algum sítio eletrônico ou plataforma análoga, bem como pela aplicação da multa em patamar bem superior ao grau mínimo previsto.

Juntaram-se documentos, com destaque para as mídias de IDs nºs 11509545 e 11509945 a 11510095, 11509745 a 11509895.

Pedido liminar deferido (ID nº 11510195).

Gabriela Ceschim apresentou contestação (ID nº 11510595) e procuração (ID nº 11510645).

Citada por meio de carta precatória, a Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda. apresentou contestação (ID nº 11510895) e procuração (ID nº 11510945).

Na sentença (ID nº 11511345), o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu o caráter ilícito da conduta de Gabriela Ceschim, caracterizando-a como propaganda eleitoral extemporânea, para condená-la ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00, considerando que a ré é figura pública, detentora de emprego na rede privada e também de cargo público.



Em relação à Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda., julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que não há nos autos qualquer indício de que a emissora tivesse qualquer conhecimento prévio daquilo que estaria por ocorrer durante programa televisivo, transmitido ao vivo, destacando que o diretor do programa tentou dissuadir a apresentadora de dar continuidade aos comentários ilícitos.

Nas razões recursais (ID nº 11511595), a Recorrente alega que: a) o programa “Manhã Vitoriosa”, apresentado pela Recorrente, tem a linha editorial voltada a variedades da região, levando aos telespectadores informações de política, economia, saúde, dicas de comportamento, prestação de serviços à comunidade, humor, música local, entretenimento, etc.; b) não se trataria de propaganda eleitoral extemporânea, mas atividade jornalística de informação, especialmente quanto à prestação de serviços de órgãos e empresas públicas frente às determinações de isolamento social; c) uma das pautas do programa transmitido em 30/4/2020 foi a precariedade do atendimento da Caixa Econômica Federal à população na cidade, em decorrência de enormes filas e aglomerações que expõe em risco a vida e a saúde da população; d) a crítica política feita ao Poder Executivo local adveio da atribuição e competência deste para regulamentar e fiscalizar as normas de combate à pandemia do COVID 19; e) a opinião ou críticas ínsitas ao debate político, sem descambar para ofensas pessoais, não ofendem a legislação eleitoral, muito menos configuram propaganda eleitoral extemporânea negativa, nem mesmo na esfera cível, a crítica ou opinião política arrastariam eventual condenação; f) a Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV) e a liberdade de comunicação (art. 5º IX e XIV); g) a democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático; h) as declarações lançadas pela Recorrente não teriam ultrapassado os limites do direito de informação, de manifestação do pensamento e do livre exercício profissional; i) as declarações da Recorrente não são acompanhadas de pedido explícito ou implícito de voto ou apoio político; j) não haveria vedação da participação de pré-candidato em programas ou veículos de comunicação social, porque a mera intenção de se lançar na corrida eleitoral não lhe retira a cidadania ou a condição de pessoa, nem o direito de manifestar livremente seu pensamento, citando doutrina; l) o legislador, no art. 36 da Lei nº 9.504/97, entendeu em fixar o pedido explícito de votos como caracterizador da propaganda; m) a inexistência de pedido implícito e explícito de voto conduz à ausência de propaganda eleitoral extemporânea e conseqüentemente resulta na inoportunidade de irregularidade eleitoral a ser perseguida; n) deveriam ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aplicação da sanção legal, fixando-a no seu patamar mínimo, com base no art. 367, I, do Código Eleitoral; o) a multa fixada é sobremaneira excessiva, seja pela ausência de qualquer violação legal, seja pela realidade econômico-financeira enfrentada pela Recorrente e por todo o mundo em decorrência da pandemia do COVID-19; p) invoca ainda a primariedade da conduta; q) está ausente fundamentação da decisão quanto ao precedente do TSE utilizado pela Magistrado – precedente anterior (2003) à mudança da legislação eleitoral (Lei nº13.165/2015).



Requer seja provido o recurso para que seja reformada a sentença, reconhecendo a total improcedência da representação por propaganda eleitoral extemporânea ou, *ad argumentandum*, seja a multa restringida a seu patamar mínimo.

O Promotor Eleitoral apresentou contrarrazões (ID nº 11511895), alegando que: a) a ilicitude da fala da apresentadora seria tão perceptível que até o diretor do programa a repreendeu pelo ponto eletrônico, tentando dissuadi-la de dar continuidade aos dizeres nitidamente políticos, não obtendo, entretanto, êxito, eis que ela retirou o equipamento de comunicação e continuou a proclamar suas qualidades aos telespectadores; b) ainda que não caracterizado o pedido explícito de votos, como sustenta a Recorrente, em sede de razões recursais, o pleito implícito, levado a efeito pela sua experiência como comunicadora e como membro da Câmara Municipal dessa urbe, ainda que de forma sutil, seria perceptível, eis que ela, logo após anunciar a sua pré-candidatura, repudiou novamente os atos da gestão atual, afirmando que, inclusive, resolveria boa parte dos problemas da população, tais como o transporte público municipal, a saúde precária e, até mesmo, a referida fila enfrentada pelos populares para obter o pagamento do auxílio emergencial, se acaso eleita fosse; c) no pronunciamento da Recorrente, que durou quase 3 (três) minutos, ela expressamente anuncia sua pré-candidatura, fato que é unicamente do seu interesse, e não dos cidadãos que a assistiam, configurando-se, assim, a propaganda eleitoral antecipada; d) o grande alcance regional do programa em que a propaganda eleitoral extemporânea foi exibida, a fixação da multa pertinente deve se dar em patamar bem acima do mínimo legal, de modo a assegurar que a sanção pecuniária se mostre proporcional à lesão gerada; e) a remuneração dos Vereadores do município estaria em torno de R\$7.000,00 (sete mil reais) durante a atual legislatura, conforme portal de notícias da Rede Globo, quantia esta que, somada ao salário como âncora de um dos principais programas televisivos da região, comprovaria, sobremaneira, que as condições econômicas da Recorrente seriam bastante favoráveis, justificando-se, assim, o adequado valor fixado na sentença recorrida; f) embora a primariedade da conduta da Recorrente, em tese, impossibilite a imposição da multa em seu grau máximo, *in casu*, considerando as suas condições econômicas favoráveis, o expressivo alcance da propaganda veiculada e, ainda, a finalidade coibitiva da sanção pecuniária, o valor imposto na sentença *a quo*, que sequer chegou à metade do limite previsto pelo legislador, mostra-se em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer seja negado provimento ao recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO



A JUÍZA PATRICIA HENRIQUES- O recurso é próprio e tempestivo, tendo em vista que as intimações da sentença se deram em 24/6/2020, e o recurso foi protocolado em 25/6/2020 (ID nº 11511595). Além disso, em pesquisa ao DJE, constata-se que a sentença recorrida foi publicada no DJE nº 113, de 25/6/2020, fazendo incidir a regra do art. 218, § 4º, do CPC, que considera tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Portanto, foi observado o prazo recursal de um dia (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97). Presentes esses e os demais pressupostos, conheço do recurso.

Os autos tratam de condenação por propaganda eleitoral antecipada em programa de televisão por comunicadora social, no exercício da profissão.

Conforme relatado, a sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos na representação tempestivamente ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e concluiu pela prática de propaganda eleitoral antecipada ilícita, pela recorrente Gabriela Ceschim Pratti, com aplicação de multa, em razão de suas declarações proferidas no programa Manhã Vitoriosa, de 30/4/2020, na TV Vitoriosa, afiliada do SBT, do qual é apresentadora, transmitido em Ituiutaba e região.

A condenação teve por fundamento que, “em interpretação sistemática e teleológica do art. 36-A da Lei das Eleições, fato é que a Representada Gabriela C. Pratti, enquanto travestida das funções de comunicadora social, não está albergada pelas permissões nele arroladas, já que não lhe são conferidas estas liberalidades, conforme regra do seu § 3º” (ID nº 11511345).

A respeito do tempo da propaganda eleitoral, o art. 36 da Lei nº 9.504/97 prevê:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Por força da EC nº 107/2020, que adiou as eleições municipais em razão da pandemia da Covid-19, excepcionalmente nas eleições de 2020, o prazo para propaganda regular de 15 de agosto passou para 27 de setembro, conforme art. 1º, § 1º, IV.



De qualquer modo, o ato impugnado ocorreu em 30/4/2020, preenchendo o requisito temporal apto a ser considerado propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea.

Entende-se por propaganda eleitoral o ato que "leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública" (Recurso Especial Eleitoral nº 161-83, Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ de 31/3/2000, p. 126).

Analisando-se os autos, não há dúvida de que a declaração impugnada, constante da mídia parte 6 – 3min20s a 7min40s - (ID nº 11509995), possui conteúdo eleitoral, por cuidar expressamente da divulgação da pré-candidatura da Recorrente ao cargo de Prefeito de Ituiutaba, em especial pela frase "Sim, eu sou pré-candidata a Prefeita de Ituiutaba (...) Eu coloco o meu nome à disposição como pré-candidata a Prefeita de Ituiutaba", além de outras falas, conforme transcrição no relatório, com promoção pessoal da Recorrente, que já exerce o mandato de Vereadora do município.

Fica claro que não se trata de mera atividade jornalística de informação, conforme defende a Recorrente. O trecho citado destoa de todo o resto do programa. A Recorrente tem razão ao sustentar que as críticas apresentadas ao Executivo Municipal não desbordam para ofensas pessoais. Entretanto, ainda que não ocorra a configuração de propaganda eleitoral negativa, ante a inexistência de um pedido explícito de não-voto ou de expressões semanticamente similares, não poderia a apresentadora do programa televisivo, ao vivo, divulgar sua pré-candidatura.

Dito de outra forma, não há caracterização específica de propaganda eleitoral negativa em relação ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, mas o contexto crítico reforça o conteúdo eleitoral do ato de divulgação da pré-candidatura da Recorrida, que é vedada.

Vale advertir que o advento da Lei nº 13.165/2015 trouxe sensível alteração ao regime jurídico da propaganda eleitoral antecipada, aumentando o campo de incidência da licitude e afastando a ilicitude do que se denominava de propaganda eleitoral antecipada subliminar. Com isso, os precedentes jurisprudenciais envolvendo casos anteriores às eleições de 2016 devem ser analisados com reservas, dada a probabilidade de não expressar a jurisprudência eleitoral atual sobre o tema propaganda eleitoral.

A Recorrente alega que não houve pedido explícito de voto, como reconhece o próprio autor da Representação, ou implícito, para sustentar a licitude da sua conduta.

De fato, não houve, mas no que se refere à exigência de pedido explícito para a caracterização do ilícito no caso, razão não assiste à Recorrente, pois a alteração legislativa mencionada não a beneficia.



O § 3º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 dá tratamento especial aos profissionais da área de comunicação social, no exercício de suas atividades, o que se justifica, tendo em vista a privilegiada posição de influenciadores de opinião. Confirmam-se os dispositivos pertinentes, *in litteris*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [...]

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [...]

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Extrai-se do disposto que a participação da Recorrente em programa de televisão para divulgar sua pré-candidatura é vedada, independentemente de pedido explícito de voto, por ser ela a apresentadora do programa.

É manifesta a violação pela Recorrente do princípio da isonomia entre os pré-candidatos, com o desequilíbrio de oportunidades na disputa, que subjaz a norma do § 3º, do art. 36-A, da Lei das Eleições. Tal inferência é corroborada pela parte final do inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que realça o dever das emissoras de televisão de conferir tratamento isonômico aos filiados a partidos políticos ou pré-candidatos.

Não procedem também as alegações da Recorrente de exercício regular da liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de comunicação, previstos no art. 5º, IV, IX e XIV, da CRFB/1988. Em razão de esses direitos não serem absolutos, devem ser interpretados em harmonia com outros direitos e princípios fundamentais, como os princípios da legalidade e da igualdade de chances entre os candidatos, visando assegurar a legitimidade das eleições.

Nesse sentido, é o julgado do TSE assim ementado:



ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. SÍNTESE DO CASO.

[...] 6. Na linha da jurisprudência do TSE, "as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio" (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 05/12/2019)

Assim, ficou configurada no caso a prática pela Recorrente de propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea ilícita.

Por fim, no que se refere ao valor da multa, a sentença recorrida a fixou em R\$10.000,00 (dez mil reais), acima do mínimo legal, pelos fundamentos seguintes (ID nº 11511345):

Tendo em vista que não há nos autos informação sobre o custo despendido para publicização da propaganda eleitoral extemporânea tampouco dos vencimentos e renda de Gabriela Ceschim Pratti, mas considerando que a ré é figura pública, detentora de emprego na rede privada e também de cargo público, fixo a multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa, tudo nos termos do art. 367, I e III do Código Eleitoral.

Contrariamente ao que foi consignado pelo MM. Juiz Eleitoral no excerto acima, entendo que, no caso, não ficou comprovada a elevada condição econômica da Representada, ora Recorrente, para justificar a majoração da multa em 100% do patamar mínimo previsto.

Também não se tem notícia de reiteração na divulgação da propaganda antecipada aqui examinada ou de demonstração de reincidência na prática desse tipo de ilícito eleitoral.



Assim, diante da ausência de circunstâncias que autorizariam o aumento na hipótese, e considerando que a baliza mínima prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 já é de valor significativo, entendo suficiente a sua aplicação ao caso, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Com isso, a redução da multa aplicada ao mínimo legal é medida que se impõe.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a condenação de Gabriela Ceschim Pratti por propaganda eleitoral antecipada ilícita, mas reduzindo o valor da multa aplicada a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 10/9/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-67.2020.6.13.0141 – ITUIUTABA

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

RECORRENTE: GABRIELA CESCHIM PRATTI

ADVOGADOS: DRS. ISABELA SANTOS SOUZA LIMA - OAB/MG162021;
MAXWELL LADIR VIEIRA - OAB/MG0088623; GUILHERME DIAS MACHADO -
OAB/MG0095374;

FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/MG0100767; CAMILLA CARVALHO DE
PAULA PIANO VARGAS - OAB/MG0130483; RICARDO FRANCO SANTOS -
OAB/MG0088926

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DEFESA ORAL PELA RECORRENTE: DRA. CAMILLA CARVALHO DE PAULA
PIANO VARGAS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral





Assinado eletronicamente por: PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO - 25/09/2020 21:59:41

<https://pje.tre-mg.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092521593857400000012834619>

Número do documento: 20092521593857400000012834619